

Superior Tribunal de Justiça

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 4.445 - DE (2011/0129806-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE : K R L H
ADVOGADO : WALDEMAR VALERIANO FERREIRA
REQUERIDO : W H
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SOARES DE CAMPOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira (fls. 3/5) - emendada às fls. 64/76 - proferida pelo Tribunal da Comarca de Frankenthal, na República Federal da Alemanha, em 22 de junho de 2006, que decretou divórcio e dispôs sobre alimentos e direitos de seguro-aposentadoria (fls. 14/48).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 112/127, alegando:

(I) a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que *"a sentença, objeto de homologação, foi proferida em 22/06/2006. Ocorre que o ajuizamento ocorreu em 30/03/2009, antes de completar o prazo mínimo de 3 anos, exigido pelo artigo 7º, § 6º, da LICC. A alteração do dispositivo, como novo prazo de 1 ano, só ocorreu em novembro de 2009, não atingindo o direito pretendido pela demandante. Assim, forte no disposto na legislação vigente à época do ajuizamento da presente demanda, a demandante é carecedora de ação, devendo ser extinta a ação por falta de possibilidade jurídica do pedido"*;

(II) a conexão entre o presente feito e o pedido de homologação de sentença estrangeira, autuado nesta Corte de Justiça como SE 5.344/DE;

(III) que a requerente *"não informa nos autos que o casal era casado pelo regime da separação obrigatória de bens, conforme pacto antenupcial em anexo, nem informa que o pacto antenupcial foi objeto de julgamento de sentença parcial nos autos em que foi decretado o divórcio do casal. Ocorre que o demandado adquiriu bens imóveis no Brasil, que não se comunicam em razão do pacto antenupcial. Entretanto, a demandante, sem informar a existência do pacto antenupcial (pois que a lei alemã não exige que o mesmo seja informado no registro de casamento) registrou o casamento junto ao Consulado Brasileiro em Frankfurt, o que, em razão da falta de informação correta, torna vigente a comunhão parcial de bens. A validade do pacto antenupcial, embora questionada pela demandante no divórcio do casal, foi mantida, conforme decisão parcial de mérito em anexo, omitida pela*

Superior Tribunal de Justiça

demandante na presente homologação de sentença estrangeira. Ora, possuindo o demandado patrimônio imóvel, há de ser retificado junto ao Cartório de Registros Públicos, em ação própria e após a homologação do divórcio, a averbação do regime da separação total de bens, substituindo a averbação de que o mesmo vige pela comunhão parcial de bens". Requer, no mérito, a "improcedência da homologação, haja vista que a mesma só pode ocorrer se também homologar a sentença parcial, que reconheceu o regime da separação total de bens como o regime adotado pelas partes na constância do casamento".

Às fls. 136/139, a ora requerente apresentou réplica, juntando declaração de concordância do requerido com a homologação da sentença de divórcio no Brasil.

Em conformidade com a manifestação do d. órgão do Ministério Público Federal, à fl. 143, determinou-se a apensação (fl. 145) dos presentes autos aos da SE 5.344/DE, em que o requerido pleiteia a homologação da mesma sentença de divórcio, com a inclusão da sentença parcial de 27 de outubro de 2005, prolatada no mesmo processo e referida na peça contestatória.

No parecer de fls. 157/161, o *Parquet* salientou que, "*por estarem comprovados os requisitos exigidos pelo art. 5º e preservados os princípios enumerados pelo art. 6º, ambos da Resolução n.º 9, de 4 de maio de 2005, dessa Corte Superior, o Ministério Público Federal, com a ressalva do que explicitado no item 16, nada tem a opor ao pedido de homologação da sentença que decretou o divórcio do casal e ratificou o pacto antenupcial firmado entre as partes*".

Havendo contestação, foram os autos distribuídos ao eminente Ministro Gilson Dipp, nos termos do art. 9º, § 1º, da Resolução 9/2005, do STJ.

Em resposta ao despacho de fl. 168, o requerido ratificou sua contestação (fls. 171/173). E, em atendimento ao despacho de fl. 188, juntou aos autos a sentença parcial autenticada por Cônsul brasileiro, acompanhada da devida tradução por tradutor juramentado e inscrito na junta comercial correspondente (fls. 200/250).

Instada a se manifestar (fl. 255), a ora requerente informou ter interesse na extensão dos efeitos da homologação ao pacto antenupcial e ao proferido na v. sentença estrangeira parcial (fl. 259).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 4.445 - DE (2011/0129806-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
REQUERENTE : K R L H
ADVOGADO : WALDEMAR VALERIANO FERREIRA
REQUERIDO : W H
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SOARES DE CAMPOS E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

- I -

Inicialmente, não prospera a alegação de não observância do disposto no art. 7º, § 6º, da atual LINDB, na redação anterior à Lei 12.036/2009, vigente no momento em que apresentado o requerimento de homologação da sentença estrangeira de divórcio.

Em sua redação original, o mencionado § 6º do art. 7º da atual LINDB trazia vedação quanto ao reconhecimento no Brasil de divórcio de brasileiros no estrangeiro.

Com a edição da Lei 6.515/77, Lei do Divórcio, a qual passou a prever o divórcio indireto, após três anos de separação judicial (art. 25), foi também alterado o referido § 6º, passando-se a permitir a homologação no Brasil de divórcio de brasileiro realizado no estrangeiro, desde que observado o lapso temporal de três anos, contados da data da sentença ou data da separação judicial.

A seguir, com as alterações promovidas pela Lei 12.036/2009, o referido § 6º do art. 7º passou a ter a seguinte redação:

§6º O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais.

Ainda na vigência da Lei 6.515/77 e antes da edição da referida Lei 12.036/2009, a doutrina e a jurisprudência já entendiam que o dispositivo legal merecia uma leitura mais

Superior Tribunal de Justiça

consentânea com as alterações normativas operadas pela Constituição Federal de 1988 - que, em seu art. 226, § 6º, em sua redação primitiva, previa que o casamento civil poderia ser "*dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos*" -, bem como pelo Código Civil de 2002 (art. 1.580).

A respeito do tema, **PAULO NADER** teve a oportunidade de afirmar que "*a sentença de divórcio, em que pelo menos uma das partes é brasileira, somente será reconhecida, após o lapso temporal de um ano. A lei de Introdução ao Código Civil, pelo seu art. 7º, § 6º, menciona o prazo de três anos, mas à vista do teor do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, impõe-se o alinhamento da norma infraconstitucional*" (in Curso de Direito Civil: direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 180).

A propósito, cumpre transcrever as seguintes ementas de julgados desta Corte Superior:

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA – DIVÓRCIO POR MÚTUO CONSENTIMENTO – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – LIMITES DO CONTRADITÓRIO – ART. 9º DA RESOLUÇÃO Nº 09/2005 DO STJ.

1. *Sentença que decretou divórcio e homologou acordo que fixou a prestação de alimentos devidos aos filhos menores preenche os requisitos da Resolução nº 09/2005 do STJ.*

2. *O STJ tem adotado o entendimento de que a regra do art. 226, § 6º, da CF/88 prevalece sobre o comando do art. 7º, § 6º, da LICC, sendo cabível o reconhecimento do divórcio realizado no exterior nos casos em que restar comprovado o prazo de 02 (dois) anos da separação de fato do casal. Precedentes.*

3. *Homologação deferida.*

(SEC 4.441/US, Corte Especial, Rel. Min. **ELIANA CALMON**, DJe de 19/8/2010)

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIREITO CIVIL. DIVÓRCIO. DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. LOCAL DE DOMICÍLIO DAS PARTES. COMPETÊNCIA RECONHECIDA. ART. 7º, §6º, DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 226, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXIGÊNCIA DE PRAZO DE APENAS UM ANO PARA A EFETIVAÇÃO DO DIVÓRCIO. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO INSTRUMENTAL OU SUBSTANCIAL PARA A CONCESSÃO DO PEDIDO.

I - Residindo os cônjuges, à época do pedido de divórcio, nos Estados Unidos da América, não há argüir-se a incompetência de sua Justiça para a respectiva decisão (art. 7º, caput, da LICC).

II - A exigência de três anos, para fins de se reconhecer o divórcio no Brasil, consoante o art. 7º, § 6º, da Lei de Introdução do Código Civil, é incompatível com a Constituição Federal que, em seu art.

226, § 6º, assim dispõe: "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos".

III - In casu, ainda que se considere que a separação se deu apenas com a decisão judicial estrangeira definitiva, esta ocorreu em 10 de agosto de 2004, estando, portanto, superado o prazo de um ano exigido pela norma constitucional. (SEC 7782/EU, Rel. Min. Marco Aurélio, in DJ de 17/12/2004).

IV - Sentença estrangeira homologada.

(SEC 746/US, Corte Especial, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 4/12/2008)

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO DECRETADO SOB A ÉGIDE DE LEI ESTRANGEIRA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO-ATENDIMENTO.

1. Preenchidos os requisitos legais, impõe-se a homologação da sentença estrangeira.

2. Para homologação de sentença estrangeira de divórcio, em que um ou ambos os cônjuges sejam brasileiros, é necessário o transcurso de um ano da prolação da sentença no país de origem ou que, por igual prazo, a sentença tenha sido precedida de separação judicial, por força do que estabelece a Constituição Federal no seu art. 226, § 6º.

3. Homologação deferida.

(SEC 1.578/JP, Corte Especial, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 11/2/2008)

Atualmente, com a Emenda Constitucional 66, de 13 de julho de 2010, que instituiu o divórcio direto, dando nova redação ao citado § 6º do art. 226 da Constituição Federal, não há mais falar na exigência de qualquer lapso temporal para homologação de sentença estrangeira de divórcio. Enfim, o art. 7º, § 6º, da atual LINDB, deve ser interpretado em conformidade com a norma constitucional que suprimiu o requisito de prévia separação judicial por mais de um ano ou de comprovada separação de fato por mais de dois anos para a decretação do divórcio.

Desse modo, conclui-se que, a partir dessa inovação de ordem constitucional, a homologação do divórcio para alcançar eficácia plena e imediata não mais depende de decurso de prazo, bastando a observância das condições gerais estabelecidas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e na Resolução 9/2005, do STJ.

- II -

Superior Tribunal de Justiça

É devida a homologação da sentença estrangeira quando forem atendidos os requisitos previstos no art. 15 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e nos arts. 216-A a 216-N do RISTJ, bem como constatada a ausência de ofensa à soberania nacional, à ordem pública e à dignidade da pessoa humana (LINDB, art. 17; RISTJ, art. 216-F).

Na hipótese em exame, foram cumpridos os requisitos exigidos nos mencionados dispositivos, na medida em que: (I) a sentença estrangeira que se pretende homologar foi proferida por autoridade competente, qual seja o Juiz da Vara de Família do Tribunal da Comarca de Frankenthal, na República Federal da Alemanha, de modo que não se trata de causa de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira (CPC, art. 89); (II) consta informação de que transitou em julgado em 1º/8/2006 (fls. 14 e 30); (III) está devidamente autenticada pelo consulado brasileiro e acompanhada de tradução para o vernáculo por tradutor público juramentado; (IV) trata-se de sentença de divórcio, não havendo ofensa à soberania nacional ou à ordem pública.

Quanto ao requisito da citação válida, cumpre salientar que, embora não conste dos autos documento que a comprove, tem-se que a própria demandada no processo original é quem requer a homologação da sentença estrangeira, havendo participado daquele feito, anuindo ao pedido de divórcio formulado pelo autor, e, inclusive, comparecendo em juízo para a audiência perante a autoridade judicial competente. Nesse contexto, mostra-se dispensável a comprovação da citação válida.

Esta é a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes a seguir transcritos:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. GUARDA DE FILHOS. DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. A regra do art. 226, § 6º, da CF/88 prevalece sobre o comando do art. 7º, §6º, da LICC.

2. É dispensável a prova da citação válida quando a homologação da sentença é requerida pelo próprio réu da ação em que ela foi proferida.

3. São homologáveis sentenças estrangeiras que dispõem sobre guarda de menor ou de alimentos, muito embora se tratem de sentenças sujeitas a revisão, em caso de modificação do estado de fato. Precedentes.

4. A pendência de ação, na Justiça Brasileira, não impede a homologação de sentença estrangeira sobre a mesma controvérsia.

5. Presentes os requisitos formais exigidos para a homologação, inclusive o da inexistência de ofensa à soberania nacional e a ordem pública (arts. 5º e 6º da Resolução STJ nº 9/2005).

6. Sentença estrangeira homologada.

Superior Tribunal de Justiça

(SEC 5.736/EX, Corte Especial, Rel. Min. **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, DJe de 19/12/2011, grifou-se)

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. HOMOLOGAÇÃO REQUERIDA PELO RÉU NO PROCESSO ORIGINAL. CITAÇÃO VÁLIDA. COMPROVAÇÃO DISPENSADA. CARIMBO DE ARQUIVAMENTO. PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO. AUTENTICAÇÃO CONSULAR. REQUISITO ATENDIDO. APRECIÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. BENS IMÓVEIS SITUADOS NO BRASIL. HOMOLOGAÇÃO COM RESSALVA.

I - Dispensa-se a comprovação da citação válida quando é o próprio réu no processo original que requer a homologação da sentença estrangeira. Ademais, ambas as partes se manifestaram no processo, por meio de advogado, e foram ouvidas em juízo. Nesse sentido: SEC 2259/CA, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJe 30/06/2008, e SEC 3535/IT, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 16/2/2011.

II - O carimbo que atesta o arquivamento dos autos comprova o trânsito em julgado da decisão homologanda. Precedente: AgRg na SE 2598/US, Corte Especial, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJe 28/09/2009.

III - Atende o requisito constante do art. 5º, inciso IV, da Resolução STJ n. 9/2005, a autenticação do Consulado-Geral do Brasil em Nova Iorque, em conformidade com o que estabelecem as Normas de Serviço Consular e Jurídico - NSCJ, expedidas pelo Ministério das Relações Exteriores. Precedente: SEC 587/CH, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 03/03/2008.

IV - Incabível a análise do mérito da sentença que se pretende homologar, uma vez que o ato homologatório está adstrito ao exame dos seus requisitos formais. Precedentes: SEC 269/RU, Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 10/06/2010 e SEC 1.043/AR, Corte Especial, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 25/06/2009.

V - A partilha de bens imóveis situados no território brasileiro é da competência exclusiva da Justiça pátria, nos termos dos arts. 89, I, do Código de Processo Civil, e 12, § 1º, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil). Nesse sentido: SEC 7209/IT Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 29-09-2006.

Homologação deferida parcialmente, afastada a divisão de bens imóveis situados no Brasil.

(SEC 5.270/EX, Corte Especial, Rel. Min. **FELIX FISCHER**, DJe de 14/6/2011, grifou-se)

SENTENÇAS ESTRANGEIRAS CONTESTADAS. CONTRATOS DE COMPRA, CONVERSÃO, ADAPTAÇÃO E SEGURO DA PLATAFORMA DE PETRÓLEO P-36. TRAMITAÇÃO DE PROCESSO NO BRASIL. ATO HOMOLOGATÓRIO. AUSÊNCIA DE ÓBICE. HOMOLOGAÇÃO REQUERIDA PELOS RÉUS NO PROCESSO ORIGINAL. CITAÇÃO

Superior Tribunal de Justiça

VÁLIDA. COMPROVAÇÃO DISPENSADA. PRINCÍPIO SOLVE ET REPETE. NATUREZA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA. APRECIÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

HOMOLOGAÇÃO. DEFERIMENTO.

I - O ajuizamento de ação perante a Justiça Brasileira, após o trânsito em julgado das rr. sentenças proferidas pela Justiça estrangeira, não constitui óbice à homologação pretendida.

Precedentes desta e. Corte e do e. STF: SEC 646/US, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 11/12/2008; e SEC 7209, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. para o acórdão Min. Marco Aurélio, DJ de 29/9/2006.

II - "O Art. 88 do CPC, mitigando o princípio da aderência, cuida das hipóteses de jurisdição concorrente (cumulativa), sendo que a jurisdição do Poder Judiciário Brasileiro não exclui a de outro Estado" (REsp 1.168.547/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 7/2/2011).

III - In casu, as partes optaram livremente em propor as demandas perante a Justiça Britânica, diante da eleição do foro inglês nos contratos firmados.

IV - Dispensa-se a comprovação da citação válida quando é o próprio réu no processo original que requer a homologação da sentença estrangeira. Ademais, ambas as partes se manifestaram no processo, por meio de advogado, e foram ouvidas em juízo. Nesse sentido: SEC 2259/CA, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJe de 30/06/2008, e SEC 3535/IT, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 16/2/2011.

V - Ausência de ofensa à soberania nacional, à ordem pública ou aos bons costumes, uma vez que o princípio solve et repete - assim como a regra da exceção do contrato não cumprido - não possui natureza de ordem pública, razão pela qual foge à apreciação por esta via. Precedente: SEC 507/GB, Corte Especial, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 13/11/2006.

VI - Incabível a análise do mérito da sentença que se pretende homologar, uma vez que o ato homologatório está adstrito ao exame dos seus requisitos formais. Precedentes: SEC 269/RU, Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 10/06/2010 e SEC 1.043/AR, Corte Especial, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 25/06/2009.

Homologação deferida.

(SEC 3.932/EX, Corte Especial, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 11/4/2011)

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. ITÁLIA. DIVÓRCIO, COM ACORDO SOBRE A GUARDA E PENSÃO DO FILHO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Se a homologação é pedida pela própria parte Ré da sentença estrangeira, não há se exigir a comprovação da citação, mormente porque houve regular constituição de advogado, além do comparecimento dos cônjuges, pessoalmente, para a audiência perante a autoridade judicial sentenciante.

Superior Tribunal de Justiça

2. "O divórcio consensual, por sua natureza, permite inferir a ocorrência do trânsito em julgado. Precedente da Corte Especial: SEC n. 352" (AgRg na SE 3.731/FR, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 01/03/2010).

3. Não se constitui em óbice à homologação de sentença estrangeira o eventual inadimplemento de obrigações dela decorrentes, a teor do art. 9.º da Resolução/STJ n.º 09, de 4 de maio de 2005, porquanto o objetivo do ato homologatório é tão-só o reconhecimento da validade da decisão, para que, assim, possa estender sua eficácia ao território brasileiro.

4. Pedido de homologação deferido. Custas ex lege. Condenação do Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios.

(SEC 3.535/IT, Corte Especial, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 16/2/2011, grifou-se)

Destarte, uma vez atendidos os requisitos exigidos pela Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (arts. 15 e 17) e pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, há de ser acolhido o pedido de homologação da sentença estrangeira de fls. 14/48.

- III -

Por fim, em sua contestação, o ora requerido argumenta que não foi informada pela requerente a existência de sentença parcial proferida nos mesmos autos da sentença estrangeira de divórcio que se pretende homologar, na qual foi declarado válido pacto antenupcial que explicita ser o regime de casamento adotado o da separação obrigatória de bens. Salienta que, a despeito da existência desse pacto antenupcial, a requerida levou a registro o casamento perante o Consulado Brasileiro em Frankfurt, fazendo constar como regime vigente o da comunhão parcial de bens. Assim, afirma a necessidade de homologar-se também a referida sentença parcial, a fim de que não haja dúvidas quanto ao regime de bens adotado.

Instada a se manifestar, a ora requerente informou ter interesse na extensão dos efeitos da homologação também ao pacto antenupcial e à sentença estrangeira parcial (fl. 259).

Nesse contexto, tendo sido também atendidos os requisitos previstos nos arts. 15 e 16 da LINDB e nos arts. 216-A a 216-N do RISTJ, e diante da anuência expressa da ora requerente, estendem-se os efeitos da homologação ao pacto antenupcial e à sentença estrangeira parcial (fls. 201/221), tal como pleiteado pelas partes.

Diante do exposto, defere-se o pedido de homologação de sentença estrangeira de fls. 14/48, estendendo seus efeitos ao pacto antenupcial, com homologação também da sentença estrangeira parcial de fls. 201/221.

Superior Tribunal de Justiça

Sem custas (art. 1º da Resolução 9/2005, STJ, vigente à época).

Em razão da sucumbência recíproca, condenam-se as partes, *pro rata*, ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

É o voto.

